

Id:089B942FA26AF328



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PIAUI
 CNPJ: 06.553.820/0001-97
 Endereço: Rua Anailta Rocha, nº 32, Centro, Fone: (89) 9 8101-8090
 CEP: 64640-000 E-mail: prefeitura@santoantoniodelisboa.pi.gov.br

Projeto de Lei nº 17 /2025, de 20 de maio de 2025.

LEI nº 546 /2025, de 16 de Junho de 2025.

Aprovado em 12 de Junho de 2025

Sala das Sessões 106, 2025

Secretário da Câmara

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo Municipal, bem como suas autarquias e fundações, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e das disposições desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se de excepcional interesse público a situação transitória que exija atendimento urgente ou emergencial de serviço essencial, ou que, pela sua natureza temporária, não justifique a criação ou ampliação de cargos efetivos.

Art. 2º Constituem hipóteses de contratação por tempo determinado:

- I – emergência em atividades de saúde pública;
- II – calamidades públicas ou situações de emergência oficialmente decretadas;
- III – combate a surtos epidêmicos ou endêmicos;
- IV – garantir a segurança de bens e serviços públicos em caráter emergencial, sem tempo hábil para concurso;
- V – atuação em força-tarefa ambiental, sanitária ou urbana, em caso de iminente risco à saúde, ao meio ambiente ou à segurança pública;
- VI – vacância de cargo público em caso de inexistência de concurso válido, limitada ao prazo de até 12 (doze) meses após a expiração do último concurso;
- VII – suprir carência temporária de profissionais do magistério em razão da criação de novas turmas, disciplinas experimentais, projetos específicos ou expansão da rede de ensino;
- VIII – substituição de servidor afastado ou licenciado, quando não houver substituto legal disponível;
- IX – ausência de interessados em concurso público vigente, esgotada a lista de classificação;
- X – atendimento a programas ou convênios firmados com a União, Estado ou outros entes federativos, com repasse parcial ou integral de recursos externos;
- XI – execução de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação de cargos efetivos;
- XII – aumento transitório e imprevisível da demanda de serviços públicos essenciais;
- XIII – gestão e fiscalização da execução de obras, projetos e serviços específicos;
- XIV – para o desenvolvimento de atividades:
 - a) Técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos ou convênios, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública;
 - b) Técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho;
 - c) Técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação de revisão de processos de trabalho, e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade.

§ 1º Para os fins do inciso XII, consideram-se essenciais os serviços prestados nas áreas de saúde, educação, assistência social, infraestrutura e limpeza urbana.

§ 2º As contratações previstas no inciso X deverão estar vinculadas ao objeto do convênio ou programa, sendo vedado o aproveitamento do contratado em outras funções.

Art. 3º A contratação será precedida de despacho fundamentado da autoridade competente, que demonstre de forma objetiva o interesse público e a necessidade temporária do serviço.

Parágrafo único. As contratações observarão os limites e condições previstos na legislação orçamentária, no Plano Plurianual e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos dessa Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado de provas ou de provas e títulos, com prazo de validade de até 1 (um) ano contado da data de homologação de seu resultado, prorrogável uma única vez por igual período.

§1º As contratações para atender as situações previstas nos incisos I, II e III, do Artigo 2º desta Lei, prescindirá do processo seletivo.

§2º A contratação de pessoal, nos casos referidos nos incisos XIII e XIV, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante prova de títulos.

Art. 5º As relações entre a Administração Municipal e os Contratados Temporários tem natureza contratual, aplicando-se ainda:

I – a remuneração do pessoal contratado na forma desta Lei será idêntica à remuneração inicial percebida pelo servidor efetivo, na classe e nível inicial da respectiva carreira ou equivalente, sem levar em consideração as vantagens de natureza individual dos servidores tomados como paradigmas;

II – o regime previdenciário do Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

III – as normas de conduta, ética e disciplina funcionais, conforme legislação municipal vigente.

Art. 6º Ao contratado é proibido:

- I. Desempenhar atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II. Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada;
- III. Participar de comissão de sindicância ou inquérito administrativo ou de qualquer órgão de deliberação coletiva.

Art. 7º A extinção do contrato por iniciativa da Administração não gerará direito a indenização, nos seguintes casos:

- I. Pelo término do prazo contratual;
- II. Por iniciativa do contratante, nos seguintes casos:
 - a) De prática de infração disciplinar;
 - b) De contratado assumir cargo, função ou emprego incompatível com as funções do contrato temporário firmado;
 - c) Em que assim o recomendar o interesse público;
- III. Por iniciativa do contratado;
- IV. Pela extinção ou conclusão do projeto ou programa, definidos pelo contratante, nos casos do art. 2º desta Lei.

Parágrafo Único. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, alínea c, do inciso III e do inciso IV, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 8º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores empregados públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo os servidores do Município de Santo Antônio de Lisboa-PI, bem como de servidores e empregados

públicos de quaisquer de suas subsidiárias e controladas, salvo nos casos de acumulação lícita de cargos.

Art. 9º É vedada a recontração do pessoal admitido nos termos desta Lei, na mesma ou em outra função, quando decorrente do mesmo processo seletivo simplificado, salvo quando o pacto não houver atingido o limite temporal fixado no art. 4º desta Lei, hipótese em que o somatório dos prazos não poderá exceder o referido limite.

Art. 10 É considerado de natureza pública o tempo de serviço prestado sob a contratação regulada por esta Lei, computando-se o respectivo período para todos os efeitos legais.

Art. 11 Esta Lei se aplica aos contratos temporários em vigor na data de sua publicação, desde que compatíveis com suas disposições.

Art. 12 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio de Lisboa (PI), 20 de maio de 2025.

Francisco Erivaldo da Silva
 FRANCISCO ERIVALDO DA SILVA

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 17 DE 2025
 SANALIMBA 546 DE 2025



PROJETO DE LEI Nº 17 DE 2025
 SANALIMBA 546 DE 2025

